



Ao

Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para a elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que instituiu, no âmbito do Município de Araraquara, o Selo Empresa Parceira da Mulher, destinado ao reconhecimento público das empresas que desenvolvam, de forma voluntária, contínua e comprovada, ações de promoção dos direitos das mulheres, de prevenção e enfrentamento da violência e de estímulo à equidade de oportunidades.

A iniciativa busca ampliar a participação do setor empresarial na construção de uma sociedade em que as mulheres possam exercer seus direitos com dignidade, segurança e autonomia.

O ambiente de trabalho constitui espaço relevante para a disseminação de informações, a prevenção de situações de discriminação e assédio e o acolhimento e a orientação de mulheres que necessitem de apoio, contribuindo para fortalecer a articulação com a rede municipal de atendimento e proteção.

Nesse sentido, a proposta valoriza práticas que produzam resultados concretos, como programas de qualificação profissional e empregabilidade, iniciativas de inclusão produtiva, ações de desenvolvimento profissional e de acesso a funções de liderança, além de políticas internas de prevenção à violência e de acolhimento às trabalhadoras.

Ao estimular essas medidas, o Município pretende favorecer a autonomia econômica das mulheres e ampliar suas possibilidades de participação na vida social e produtiva.

O reconhecimento dessas experiências também contribui para conferir visibilidade a boas práticas e incentivar sua adoção por outras empresas. A possibilidade de participação de organizações de diferentes portes, inclusive microempreendedores individuais, amplia o alcance da iniciativa e permite envolver diversos segmentos da economia local na promoção dos objetivos da proposta.

Para assegurar a credibilidade do Selo, o projeto estabelece critérios objetivos de concessão, exigência de comprovação das ações e avaliação de sua continuidade, alcance e impacto local. O reconhecimento valorizará iniciativas que ultrapassem o mero cumprimento de obrigações, com renovação condicionada à manutenção dos requisitos e mecanismos de acompanhamento de sua utilização.



A proposta também dedica atenção à privacidade e à proteção das mulheres atendidas, resguardando informações que possam identificá-las ou expô-las. A natureza exclusivamente honorífica do Selo, sem concessão de benefícios fiscais, financeiros ou vantagens em contratações públicas, reforça sua finalidade de reconhecimento institucional do compromisso social das empresas participantes.

Com a medida, pretende-se fortalecer a cooperação entre o Poder Público e o setor privado, estimulando compromissos permanentes com a valorização das mulheres e a prevenção da violência e da discriminação no Município.

Diante do interesse público da iniciativa, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Senhoria e aos seus nobres pares os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Respeitosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

Institui, no âmbito do Município de Araraquara, o Selo Empresa Parceira da Mulher, destinado a reconhecer práticas empresariais de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção à violência e à discriminação.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araraquara, o Selo Empresa Parceira da Mulher, destinado ao reconhecimento público das empresas que desenvolvam, de forma voluntária, contínua e comprovada, ações de promoção dos direitos das mulheres, de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e de estímulo à equidade de oportunidades.

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão concorrer ao Selo as sociedades empresárias, as sociedades simples, as cooperativas e os empresários individuais, incluídos os microempreendedores individuais, que mantenham sede, filial, estabelecimento ou unidade operacional no Município de Araraquara.

§ 2º O Selo possui natureza exclusivamente honorífica e sua concessão não confere direito a benefício fiscal, financeiro, creditício, contratual ou licitatório, nem a preferência ou vantagem em procedimentos administrativos municipais.

§ 3º O Selo não constitui certificação de conformidade trabalhista, de qualidade ou de segurança, nem recomendação de produtos, serviços ou atividades empresariais, e não equivale a certificação instituída por outro ente federativo.

Art. 2º São objetivos do Selo Empresa Parceira da Mulher:

I - incentivar a responsabilidade social e a participação do setor privado na promoção dos direitos das mulheres;

II - estimular ações de prevenção e enfrentamento da violência, da discriminação e do assédio contra as mulheres;

III - fortalecer a divulgação e a articulação da rede municipal de atendimento e proteção às mulheres;

IV - fomentar a autonomia econômica, a qualificação profissional, a inclusão produtiva e o desenvolvimento profissional das mulheres;

V - estimular práticas empresariais permanentes de equidade de oportunidades e de respeito aos direitos das mulheres;

VI - reconhecer publicamente as empresas que demonstrem compromisso efetivo com os objetivos desta Lei.



Art. 3º A concessão do Selo dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovação de ações desenvolvidas no período de 12 (doze) meses anterior ao requerimento;

II - atendimento a, no mínimo, 2 (dois) dos critérios previstos no art. 4º desta Lei, sendo pelo menos 1 (um) deles dentre os incisos III a VI;

III - demonstração da regularidade, da duração, do alcance e do impacto local das ações, segundo indicadores objetivos previamente divulgados;

IV - inexistência, nos 3 (três) anos anteriores ao requerimento, de sanção administrativa definitiva aplicada à empresa ou de decisão judicial transitada em julgado que reconheça sua responsabilidade por discriminação contra a mulher, assédio moral ou sexual praticado contra mulheres, violência contra a mulher, trabalho infantil ou trabalho em condição análoga à de escravo, ocorridos no exercício de suas atividades;

V - compromisso de manutenção dos requisitos durante o período de validade e de observância das regras de utilização do Selo.

§ 1º Não será considerada, para fins de concessão, a medida adotada exclusivamente para o cumprimento de obrigação legal, regulamentar, convencional, administrativa ou judicial.

§ 2º A mera doação, o patrocínio ou o custeio de bens, serviços, campanhas, projetos ou eventos não constituem, isoladamente ou em conjunto, critério para a concessão do Selo, nem poderão influenciar o julgamento do requerimento.

§ 3º Para a empresa constituída há menos de 12 (doze) meses, o período de referência terá início na data de sua constituição, sem prejuízo da demonstração de continuidade compatível com a natureza da ação.

Art. 4º Constituem critérios para a concessão do Selo:

I - promover, de maneira periódica, capacitações, palestras, cursos ou outras ações educativas sobre os direitos das mulheres e a prevenção e o enfrentamento da violência;

II - realizar campanhas internas continuadas de conscientização e divulgar, em suas dependências ou meios institucionais de comunicação, os canais oficiais de orientação, denúncia e atendimento às mulheres;

III - manter programas ou ações de empregabilidade, qualificação profissional, empreendedorismo, autonomia econômica ou inclusão produtiva de mulheres, com resultados comprováveis;

IV - adotar política escrita de prevenção e enfrentamento à discriminação e ao assédio moral e sexual, acompanhada de capacitação periódica e de canal adequado de acolhimento e denúncia;

V - instituir protocolo interno de acolhimento e orientação às trabalhadoras em situação de violência doméstica e familiar, com garantia de privacidade, autonomia e encaminhamento à rede de atendimento, quando solicitado;



VI - implementar iniciativas de promoção da equidade de oportunidades, do desenvolvimento profissional e da participação de mulheres em funções de liderança;

VII - participar efetivamente de programas, campanhas ou projetos de instituições públicas ou de organizações da sociedade civil voltados aos objetivos desta Lei, desde que a participação não se limite ao aporte financeiro ou material.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo correspondem a práticas de adesão voluntária e não criam obrigações trabalhistas, comerciais ou regulatórias autônomas.

Art. 5º A concessão do Selo dependerá exclusivamente de requerimento da empresa interessada, apresentado em procedimento de inscrição de acesso público e submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e julgamento objetivo.

§ 1º O regulamento disporá sobre a periodicidade ou o caráter permanente das inscrições, os documentos comprobatórios, os indicadores de avaliação, os prazos de análise e as hipóteses de complementação da instrução.

§ 2º Os critérios, os indicadores e as condições de inscrição deverão ser divulgados previamente, de modo uniforme e acessível a todas as empresas interessadas.

§ 3º Somente poderão ser solicitados documentos e informações pertinentes, adequados e necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º A apresentação do requerimento ou a colaboração anterior com o Município não geram direito à concessão do Selo.

Art. 6º À Secretaria Municipal responsável pelas políticas para as mulheres, por intermédio da unidade administrativa competente, caberá:

I - divulgar o procedimento de inscrição e prestar orientações gerais aos interessados;

II - receber, instruir e analisar os requerimentos segundo os critérios previamente estabelecidos;

III - decidir, de forma motivada, sobre a concessão, a renovação, a suspensão e o cancelamento do Selo;

IV - manter cadastro público atualizado das empresas reconhecidas;

V - fiscalizar o uso do Selo e a manutenção dos requisitos durante seu período de validade.

Parágrafo único. Das decisões caberá recurso administrativo à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência do interessado, na forma do regulamento.

Art. 7º A comprovação das ações será realizada por documentos institucionais idôneos, tais como políticas internas, registros de capacitação, relatórios



com dados agregados, materiais de comunicação, instrumentos de cooperação e demonstrações de resultados.

§ 1º Os documentos apresentados não deverão identificar mulheres atendidas ou em situação de violência, devendo ser utilizados, preferencialmente, dados anonimizados ou agregados.

§ 2º Quando o tratamento de dados pessoais for estritamente indispensável à instrução, o acesso será restrito e deverão ser adotadas medidas de segurança, sigilo e minimização, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º É vedada a divulgação, pelo Município ou pela empresa, da identidade, da imagem, do relato individual ou de qualquer informação que permita identificar mulher atendida ou em situação de violência.

Art. 8º A análise dos requerimentos será fundamentada em indicadores objetivos previamente divulgados e considerará a continuidade, o alcance, a efetividade e o impacto local das ações comprovadas.

§ 1º Atos isolados, esporádicos, de conteúdo meramente promocional ou sem demonstração mínima de resultados não serão suficientes para a concessão do Selo.

§ 2º A decisão de concessão ou de indeferimento será motivada e comunicada à empresa interessada.

Art. 9º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, contada da publicação do ato de concessão.

§ 1º A renovação dependerá de novo requerimento e da comprovação da manutenção dos requisitos durante o período de validade, observados o procedimento e os prazos definidos em regulamento.

§ 2º A renovação não será automática.

Art. 10. Durante o período de validade, a empresa poderá utilizar o Selo em materiais institucionais, sítios eletrônicos, redes sociais, fachadas e publicidade institucional, de acordo com o manual de identidade visual estabelecido pelo Município.

§ 1º A utilização deverá preservar a natureza honorífica do reconhecimento e, sempre que tecnicamente possível, ser acompanhada da expressão: "Reconhecimento honorífico municipal; não constitui certificação ou recomendação de produto ou serviço".

§ 2º É vedado:

I - alterar, deformar ou reproduzir o Selo em desacordo com o manual de identidade visual;

II - transferir ou estender o uso a empresa controladora, controlada, coligada, franqueada ou integrante do mesmo grupo que não tenha sido expressamente reconhecida;



III - utilizar o Selo em rótulos, embalagens ou publicidade diretamente vinculada a produto ou serviço de modo a sugerir certificação de qualidade, segurança ou recomendação municipal;

IV - associar o Selo à alegação de regularidade trabalhista ou à titularidade de certificação instituída por outro ente federativo;

V - utilizar o Selo após o término de sua validade, durante a suspensão ou depois do cancelamento.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa, conforme a natureza e a gravidade da irregularidade, às seguintes medidas:

I - advertência, com prazo para correção, quando se tratar de irregularidade sanável de menor gravidade;

II - suspensão temporária do direito de uso, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando houver irregularidade sanável relevante, descumprimento não corrigido ou necessidade cautelar de proteção do interesse público;

III - cancelamento, em caso de falsidade ou fraude, uso indevido grave ou reiterado, perda dos requisitos não sanada, ocorrência de impedimento previsto no inciso IV do art. 3º ou descumprimento de decisão administrativa.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas serão considerados a gravidade dos fatos, a extensão dos efeitos, a possibilidade de correção e o histórico da empresa.

Art. 12. A aplicação das medidas previstas no art. 11 será precedida de procedimento administrativo que assegure ciência dos fatos imputados, acesso aos elementos de prova, prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa e decisão motivada.

§ 1º Das decisões caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade hierarquicamente superior, com efeito suspensivo, ressalvada a suspensão cautelar prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Em caso de indícios relevantes de fraude, risco à segurança de mulheres atendidas ou uso capaz de induzir terceiros em erro, poderá ser determinada suspensão cautelar, por decisão motivada, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez, assegurada a imediata notificação da empresa.

§ 3º A empresa deverá interromper imediatamente o uso do Selo após o término da validade, a suspensão ou o cancelamento.

Art. 13. O Município manterá cadastro público atualizado das empresas detentoras do Selo, contendo a denominação empresarial, o ato de concessão, os critérios atendidos, o período de validade e a situação do reconhecimento.

§ 1º A divulgação das ações terá caráter institucional e observará a proteção de dados pessoais, os sigilos legalmente protegidos e o segredo empresarial.

§ 2º A publicidade oficial observará o caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.



Art. 14. A entrega do Selo poderá ocorrer por meio eletrônico ou em evento público já integrante do calendário municipal, sem que a realização de solenidade específica constitua condição para a eficácia do reconhecimento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I - ao procedimento de inscrição, instrução, decisão, renovação e recurso;

II - aos documentos e aos indicadores objetivos de avaliação;

III - à forma de monitoramento da manutenção dos requisitos;

IV - ao manual de identidade visual e às regras operacionais de uso do Selo;

V - às medidas de segurança e de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Nenhum Selo será concedido antes da regulamentação e da divulgação pública dos critérios e indicadores de avaliação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 15 de setembro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77DA-B046-9470-37C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 16/09/2026 09:29:59 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/77DA-B046-9470-37C0>